



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 5/2024**OBJETO:** Análise de recurso administrativo.**ORIGEM:** COGER (Corregedoria)**PROCESSO (S):** 50500.036777/2021-82**PROPOSIÇÃO PRG:** Manter a aplicação da penalidade.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Análise do recurso administrativo à Deliberação nº. 290, publicada em 01 de setembro de 2023, que aplicou a penalidade de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias a servidor público da Agência.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes dos fatos apontados no Processo de Investigação Preliminar Sumária nº. 50500.088844/2020-63 (SEI 6261695), que fora motivado por informações constantes do Processo de Sindicância Investigativa nº 50500.397059/2019-65.

2.2. As possíveis irregularidades estão relacionadas aos registros de frequência e à utilização indevida do benefício de gratuidade na passagem da praça de pedágio de Casimiro de Abreu/RJ por parte do servidor [REDACTED], matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 72, ocupante do cargo de Técnico em Regulação, lotado, à época dos fatos, no então Posto de Fiscalização Rodoviário de Casimiro de Abreu/RJ (atual Escritório de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Casimiro de Abreu/RJ - ESROD-CABREU/RJ).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por intermédio da Deliberação nº. 290 (SEI 18672259), publicada em 01 de setembro de 2023, foi aplicada a penalidade de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias ao servidor [REDACTED].

3.2. No dia 05/10/2023, via mensagem eletrônica, o patrono do servidor interpôs recurso administrativo endereçado ao e-mail da Corregedoria.

3.3. Em síntese, o recorrente argumenta que:

a) a prova da autoria seria insuficiente, dúbia, mera suposição (os tópicos da qualidade das fotos, da passagem do veículo num único sentido, da permanência durante duas horas no dia 6 de fevereiro, da liberação do veículo pela simples verificação da placa, da comprovação da realização de determinados serviços externos);

b) não teria havido afronta à administração pública, à moralidade ou ao bem público no eventual uso indevido da gratuidade (em relação ao pedágio) pois o Erário não teria sido lesado;

c) haveria a possibilidade de aplicação do Termo de Ajuste de Conduta à hipótese.

3.4. No final das razões recursais, alega:

"Ora, no caso em comento não há qualquer prova de que o servidor recorrente tenha fraudado o ponto, toda a afirmação passa por fotos enviadas pela concessionária de onde, definitivamente, não se pode concluir que se tratava do recorrente. Não se pode definir a vida do servidor com arrimo na dúvida, e as fotos que servem de prova não dão a certeza necessária exigida para imposição da penalidade, seja ela qual for. Restou demonstrado em diversas passagens que o próprio órgão acusador expressamente afirmou que não era possível afirmar se tratar do recorrente na condução do veículo. A fragilidade do acervo probatório é ratificada pelas inúmeras portarias de prorrogação do processo administrativo. Vejamos: (...) As prorrogações foram até o limite do prazo prescricional, 14/09/2023, o que revela absolutamente a carência de provas que fundamentem as afirmações feitas de que há prova nos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Por fim, no que se refere à condenação pelo suposto uso da gratuidade do pedágio, não há qualquer prova que tenha sido usado pelo recorrente. Como já dito, não foi o recorrente que usou dolosamente esse benefício, como, também, diferente do que foi alegado, caberia ao órgão acusador provar que tal fato ocorreu, e não a inversão do ônus da prova no sentido de o recorrente provar que não ocorreu, que não se valeu da gratuidade do pedágio indevidamente. Ademais, repita-se, ainda no tocante ao uso da gratuidade do pedágio, não está em pauta qualquer prejuízo ao erário! Por fim, por todo exposto, REQUER sejam acolhidas as razões recursais para reformar a revogar a condenação imposta ao recorrente de 25 dias de suspensão. Não sendo esse o entendimento desse órgão colegiado, REQUER a substituição da condenação de SUSPENSÃO para ADVERTÊNCIA, porquanto se revela justa e adequada caso se entenda que de fato ocorreram as faltas atribuídas ao recorrente. Alternativamente a qualquer condenação, REQUER seja oportunizado ainda ao recorrente firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tudo na forma da Portaria Normativa CGU nº 27 de outubro de 2022."

3.5. Ato contínuo, foi elaborado o Despacho COREG 19365375, dirigido ao Gabinete do Diretor-Geral, haja vista a competência para julgamento do feito, com sugestão de encaminhamento à Procuradoria-Federal junto à ANTT, para análise e Parecer.

3.6. Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral, que se manifestou através do Parecer nº. 00339/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, de 12 de dezembro de 2023 (SEI 20987047). De início, a PF/ANTT realizou análise de tempestividade e cabimento do Recurso Administrativo, considerando que ele deveria ser recebido como um Pedido de Reconsideração, do julgamento e da aplicação da penalidade de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias ao recorrente pela Diretoria Colegiada (Deliberação nº 290, de 31 de agosto de 2023 - SEI 18672259).

3.7. Ponderou pela tempestividade, não obstante o apontado no Despacho COREG SEI nº 19365375, em respeito, tanto ao princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV do art. 5º; art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999), como aos princípios da verdade real e da oficialidade (inciso XII do art. 2º e art. 29 da mesma Lei nº 9.784/1999).

3.8. No mérito, quanto à alegação de que o servidor teria sido condenado com base numa suposição, com apoio em provas dúbias, a Procuradoria rechaçou a argumentação, manifestando-se pela sua improcedência. Destacou que a prova foi tida como satisfatória e suficiente, conforme o parágrafo 63 do relatório final da CPAD e que o PAD agregou vários elementos de convicção aos expedientes investigativos antecedentes, o que permitiu, inclusive, a reavaliação dos fatos e da autoria dentro de um raciocínio processualmente coerente.

3.9. Também no concernente ao argumento da ausência de ofensa à administração pública, à moralidade ou ao bem público no uso indevido da gratuidade (em relação ao pedágio), por não ter havido prejuízo ao Erário, a Procuradoria não identificou consistência no alegado, ponderando que o recorrente simplesmente repisaria o aduzido na defesa e, pormenorizadamente, repelido no relatório da CPAD, conforme itens 71-76, 88-95, 132-133 e 178, c.

3.10. A PF/ANTT destacou, ainda, a seguinte passagem do relatório de SEI 17970226:

132. Não há que se dizer de ausência de dano, porquanto a lesividade se coteja sob o aspecto material, mas também sob o aspecto imaterial. O bem jurídico tutelado pela norma abarca a boa-fé, hierarquia, disciplina, a continuidade do serviço público, o conjunto de valores a balizar a atuação da Autarquia e de seus agentes, razão por que a lesividade da conduta engendrada pelo indiciado, ainda que não se realize determinado resultado naturalístico, é ínsita ao dano.

133. Nesse caso, o dano é presumido, configurado quando ofendidas as normas referentes aos deveres e proibições do servidor público federal, e as disposições sobre a jornada de trabalho dos

servidores no âmbito desta Agência Reguladora, na forma da Deliberação 270-A, de 14 de dezembro de 2011.

3.11. Quanto à alegação de que, em parte, o dano foi imaterial, isto não foi ignorado pela Comissão na dosimetria (item 178, c):

178. Com efeito, passa-se à dosimetria da sanção nos termos a seguir: (...) c) Danos (prejuízos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial): danos de natureza imaterial (imagem da instituição perante seus colaboradores e a sociedade), limitados ao contexto local; e de natureza material (não recolhimento das tarifas de pedágio), porém de reduzido valor. GRADAÇÃO: 10.

3.12. Em relação ao Termo de Ajuste de Conduta mencionado no recurso, tem-se que o processo administrativo disciplinar propriamente dito encerrou-se, inexistindo oportunidade para essa discussão, segundo o ato normativo que disciplina o instituto, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Inclusive, fazê-lo fora de tais parâmetros geraria a nulidade do próprio TAC.

3.13. Ademais, a Corregedoria da ANTT pôde expor os motivos pelos quais não foi oferecida a proposta de TAC - no Despacho de SEI 18214290, em consonância com a prévia recomendação da Procuradoria de, explicitamente, conforme o comando do art. 50 da Lei 9.784/1999, avaliar seu cabimento, o que torna infundada qualquer discussão a esse respeito.

3.14. Ao finalizar sua análise, a PF/ANTT recordou à autoridade recorrida que, independentemente de qualquer pleito do interessado neste sentido, haveria a faculdade de conversão da penalidade de suspensão em multa, conforme a orientação do Manual de PAD da CGU (p. 288-289), e que essa conversão independeria da vontade do servidor punido.

3.15. Pelo exposto, a PF/ANTT concluiu no seguinte sentido:

13. Conclui-se, portanto, que não procedem os argumentos trazidos no recurso e inclusive já não há mais lugar, oportunidade para que se proponha um TAC, segundo os parâmetros normativos. Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento das razões recursais (pedido de reconsideração), do que decorre(rá) a manutenção da penalidade imposta.

14. Não obstante, há a faculdade de conversão da pena de suspensão em multa, uma vez constatada a conveniência para o serviço (art. 130, §2º, da Lei nº 8.112/1990), nos termos delineados no parágrafo 11º deste Parecer. (NEGRITAMOS)

3.16. Os autos ainda se encontram instruídos com o Relatório SEI nº 28/2024 (SEI nº 21416608) e com a Minuta de Deliberação (SEI nº 21416867), nos quais a Corregedoria se manifesta pela manutenção da aplicação da penalidade de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias ao servidor [REDACTED], matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 72, com fulcro nos incisos II, III, e IX, do art. 116, e inciso I, do art. 117, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e por apor a possibilidade de, a critério da Administração, a penalidade de suspensão ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, com fundamento no §2º, do art. 130, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3.17. Diante da citação instrução, sobreveio dúvida quanto ao segundo artigo da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (21526141), o qual autorizaria a conversão da penalidade de suspensão em multa, a critério da Administração, haja vista que a autoridade competente, nesse caso, coincidiria com a própria Diretoria Colegiada.

3.18. Por isso, procedeu-se por diligenciar à Corregedoria, que se pronunciou nos termos do DESPACHO 21947143, encaminhando a manifestação da Coordenação de Procedimentos Disciplinares e Responsabilização de Pessoas Jurídicas (CPROD/COREG), conforme o Despacho SEI 21947046, esclarecendo que a conversão da pena de suspensão em multa refere-se não à espécie de sanção, mas à sua forma de execução e que dependeria do juízo de oportunidade e conveniência.

3.19. Portanto, entende-se prudente a realização de ajuste na minuta de deliberação, para excluir o seu segundo artigo, considerando que, neste momento, caberá a ratificação da penalidade posta. Apenas em um segundo momento, quando da definição da forma de execução, caberá nova manifestação da Diretoria sobre o assunto, se for o caso.

3.20. Diante do exposto, propõe-se que não seja aprovada genericamente uma eventual conversão da penalidade, sem que os autos estejam instruídos com elementos de subsídios que indiquem o interesse público nesse sentido, revelando-se prudente que seja exaurida a definição quanto à manutenção da penalidade, previamente à eventual conversão da sua forma de execução em multa, razão pela qual realiza-se ajuste na minuta de deliberação, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO 21526141.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, nos moldes de pedido de reconsideração, para, no mérito, manter a aplicação da penalidade de suspensão de 25 (vinte e cinco) dias ao servidor [REDACTED], matrícula SIAPE nº 17 [REDACTED] 72, com fulcro nos incisos II, III, e IX, do art. 116, e inciso I, do art. 117, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 21/03/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21525455** e o código CRC **FA58B6B6**.

Referência: Processo nº 50500.036777/2021-82

SEI nº 21525455

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br